SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2263242 - SC (2026/0094337-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
AGRAVANTE	:	AMARILDO TOZZI
ADVOGADOS	:	FRANKLIN JOSE DE ASSIS - SC027269
		JENNIFER PEREIRA DELFINO - SC067686
		FERNANDO MARTINS XAVIER DE ALMEIDA - SC072219
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. TRÁFICO DE DROGAS. BUSCA DOMICILIAR SEM MANDADO. FUNDADAS RAZÕES. DOSIMETRIA DA PENA. SÚMULA N. 7/STJ. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental contra decisão monocrática que conheceu parcialmente de recurso especial e, com fundamento na Súmula n. 568/STJ, negou-lhe provimento.

2. Diligência policial em estabelecimento apontado por denúncias como local de jogos de azar; fuga do acusado para a parte interna e descarte de sacola, circunstâncias que motivaram a busca domiciliar sem mandado. Pedido de reconhecimento de ilicitude das provas (CPP, art. 157), absolvição (CPP, art. 386, VII) ou desclassificação para posse para consumo (Lei n. 11.343/2006, art. 28), revisão da dosimetria (CP, art. 59; Lei n. 11.343/2006, art. 42) e concessão de *habeas corpus* de ofício.

3. Tribunal de origem manteve a condenação pelo art. 33, *caput*, da Lei n. 11.343/2006 e majorou a pena-base com fundamento na natureza e quantidade da droga (93,39 g de cocaína), à luz do art. 42 da Lei n. 11.343/2006.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se a busca domiciliar sem mandado foi legítima diante de fundadas razões e situação de flagrante delito, à luz do art. 5º, XI, da CF e do art. 157 do CPP.

Documento eletrônico VDA61170237 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 23/10/2026 15:13:27
Publicação no DJEN/CNJ de 27/10/2026. Código de Controle do Documento: 41602173-5943-4e99-ba04-79bf4aa0f88c

5. A questão em discussão consiste em saber se os pleitos de absolvição por insuficiência de provas e de desclassificação para o art. 28 da Lei n. 11.343/2006 demandam revolvimento fático-probatório, inviável na via especial (Súmula n. 7/STJ).

6. A questão em discussão consiste em saber se a valoração negativa da pena-base pela natureza e quantidade da droga (CP, art. 59; Lei n. 11.343/2006, art. 42) pode ser afastada no caso concreto (93,39 g de cocaína).

7. A questão em discussão consiste em saber se é cabível a concessão de *habeas corpus* de ofício na ausência de flagrante ilegalidade (CPP, arts. 647-A e 654, § 2º).

III. Razões de decidir

8. A fuga para o interior do imóvel e o descarte de sacola, somados às informações prévias e ao contexto fático, evidenciam fundadas razões e estado de flagrância, legitimando o ingresso domiciliar sem mandado e a licitude das provas.

9. A pretensão de absolvição ou desclassificação para posse para consumo demanda reexame do conjunto fático-probatório, providência vedada na via do recurso especial pela Súmula n. 7/STJ.

10. A exasperação da pena-base pela natureza e quantidade da droga encontra amparo no art. 42 da Lei n. 11.343/2006 e no art. 59 do CP, sendo idônea diante da apreensão de 93,39 g de cocaína.

11. O *habeas corpus* de ofício é de iniciativa do órgão julgador e pressupõe ilegalidade manifesta, inexistente na hipótese (CPP, arts. 647-A e 654, § 2º).

IV. Dispositivo e tese

12. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento:

1. A fuga para o interior do imóvel, aliada a elementos concretos, configura fundadas razões para busca domiciliar sem mandado, legitimando as provas colhidas. 2. Pedidos de absolvição ou de desclassificação para o art. 28 da Lei n. 11.343/2006 exigem revolvimento fático-probatório, inviável em recurso especial, nos termos da Súmula n. 7/STJ. 3. A pena-base pode ser majorada pela natureza e quantidade da droga, conforme art. 42 da Lei n. 11.343/2006, em análise conjunta com o art. 59 do CP. 4. O *habeas corpus* de ofício somente é concedido quando identificada flagrante ilegalidade pelo órgão julgador.
Dispositivos relevantes citados:

CF/1988, art. 5º, XI; CPP, art. 157, caput e § 1º; CPP, art. 647-A; CPP, art. 654, § 2º; CP, art. 59; Lei n. 11.343/2006, arts. 33, caput, e 42

Jurisprudência relevante citada:

STJ, AgRg no HC n. 1.072.379/SC, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 15/4/2026, DJEN de 23/4/2026; STJ, AgRg no AREsp n. 2.808.230/MT, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 9/12/2025, DJEN de 19/12/2025; STJ, AgRg no AgRg no AREsp 1664134/RO, Rel. Ministra LAURITA VAZ,

Documento eletrônico VDA61170237 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 23/10/2026 15:13:27
Publicação no DJEN/CNJ de 27/10/2026. Código de Controle do Documento: 41602173-5943-4e99-ba04-79bf4aa0f88c

SEXTA TURMA, DJe 29/6/2020 e STJ, AgRg no AREsp n. 2.466.078/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 21/5/2024, DJe de 28/5/2024.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 15/10/2026 a 22/10/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 22 de outubro de 2026.

JOEL ILAN PACIORNIK
Relator

Documento eletrônico VDA61170237 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 23/10/2026 15:13:27
Publicação no DJEN/CNJ de 27/10/2026. Código de Controle do Documento: 41602173-5943-4e99-ba04-79bf4aa0f88c

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2263242 - SC (2026/0094337-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
AGRAVANTE	:	AMARILDO TOZZI
ADVOGADOS	:	FRANKLIN JOSE DE ASSIS - SC027269
		JENNIFER PEREIRA DELFINO - SC067686
		FERNANDO MARTINS XAVIER DE ALMEIDA - SC072219
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. TRÁFICO DE DROGAS. BUSCA DOMICILIAR SEM MANDADO. FUNDADAS RAZÕES. DOSIMETRIA DA PENA. SÚMULA N. 7/STJ. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental contra decisão monocrática que conheceu parcialmente de recurso especial e, com fundamento na Súmula n. 568/STJ, negou-lhe provimento.

2. Diligência policial em estabelecimento apontado por denúncias como local de jogos de azar; fuga do acusado para a parte interna e descarte de sacola, circunstâncias que motivaram a busca domiciliar sem mandado. Pedido de reconhecimento de ilicitude das provas (CPP, art. 157), absolvição (CPP, art. 386, VII) ou desclassificação para posse para consumo (Lei n. 11.343/2006, art. 28), revisão da dosimetria (CP, art. 59; Lei n. 11.343/2006, art. 42) e concessão de *habeas corpus* de ofício.

3. Tribunal de origem manteve a condenação pelo art. 33, *caput*, da Lei n. 11.343/2006 e majorou a pena-base com fundamento na natureza e quantidade da droga (93,39 g de cocaína), à luz do art. 42 da Lei n. 11.343/2006.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se a busca domiciliar sem mandado foi legítima diante de fundadas razões e situação de flagrante delito, à luz do art. 5º, XI, da CF e do art. 157 do CPP.

Documento eletrônico VDA60849250 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 13/10/2026 13:47:55
Código de Controle do Documento: cdef145a-bdfd-4a6d-8929-b10488c32990

5. A questão em discussão consiste em saber se os pleitos de absolvição por insuficiência de provas e de desclassificação para o art. 28 da Lei n. 11.343/2006 demandam revolvimento fático-probatório, inviável na via especial (Súmula n. 7/STJ).

6. A questão em discussão consiste em saber se a valoração negativa da pena-base pela natureza e quantidade da droga (CP, art. 59; Lei n. 11.343/2006, art. 42) pode ser afastada no caso concreto (93,39 g de cocaína).

7. A questão em discussão consiste em saber se é cabível a concessão de *habeas corpus* de ofício na ausência de flagrante ilegalidade (CPP, arts. 647-A e 654, § 2º).

III. Razões de decidir

8. A fuga para o interior do imóvel e o descarte de sacola, somados às informações prévias e ao contexto fático, evidenciam fundadas razões e estado de flagrância, legitimando o ingresso domiciliar sem mandado e a licitude das provas.

9. A pretensão de absolvição ou desclassificação para posse para consumo demanda reexame do conjunto fático-probatório, providência vedada na via do recurso especial pela Súmula n. 7/STJ.

10. A exasperação da pena-base pela natureza e quantidade da droga encontra amparo no art. 42 da Lei n. 11.343/2006 e no art. 59 do CP, sendo idônea diante da apreensão de 93,39 g de cocaína.

11. O *habeas corpus* de ofício é de iniciativa do órgão julgador e pressupõe ilegalidade manifesta, inexistente na hipótese (CPP, arts. 647-A e 654, § 2º).

IV. Dispositivo e tese

12. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento:

1. A fuga para o interior do imóvel, aliada a elementos concretos, configura fundadas razões para busca domiciliar sem mandado, legitimando as provas colhidas. 2. Pedidos de absolvição ou de desclassificação para o art. 28 da Lei n. 11.343/2006 exigem revolvimento fático-probatório, inviável em recurso especial, nos termos da Súmula n. 7/STJ. 3. A pena-base pode ser majorada pela natureza e quantidade da droga, conforme art. 42 da Lei n. 11.343/2006, em análise conjunta com o art. 59 do CP. 4. O *habeas corpus* de ofício somente é concedido quando identificada flagrante ilegalidade pelo órgão julgador.
Dispositivos relevantes citados:

CF/1988, art. 5º, XI; CPP, art. 157, caput e § 1º; CPP, art. 647-A; CPP, art. 654, § 2º; CP, art. 59; Lei n. 11.343/2006, arts. 33, caput, e 42

Jurisprudência relevante citada:

STJ, AgRg no HC n. 1.072.379/SC, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 15/4/2026, DJEN de 23/4/2026; STJ, AgRg no AREsp n. 2.808.230/MT, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 9/12/2025, DJEN de 19/12/2025; STJ, AgRg no AgRg no AREsp 1664134/RO, Rel. Ministra LAURITA VAZ,

Documento eletrônico VDA60849250 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 13/10/2026 13:47:55
Código de Controle do Documento: cdef145a-bdfd-4a6d-8929-b10488c32990

SEXTA TURMA, DJe 29/6/2020 e STJ, AgRg no AREsp n. 2.466.078/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 21/5/2024, DJe de 28/5/2024.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por AMARILDO TOZZI contra a decisão de fls. 337/351, de minha relatoria, que conheci parcialmente do recurso especial e, com fundamento na Súmula n. 568/STJ, neguei-lhe provimento.

O recorrente, nas razões deste agravo regimental, sustenta que "[a] *controvérsia não demanda qualquer reexame de prova, mas apenas a correta subsunção jurídica de fatos incontroversos aos* ***arts. 42 da Lei n. 11.343/2006 e 59 do Código Penal****. Além disso, o precedente utilizado na decisão agravada apresenta distinção fática essencial em relação ao presente caso e não traduz, por si só, entendimento jurisprudencial unívoco capaz de justificar a solução monocrática pela Súmula n. 568/STJ*" (fl. 358), notadamente diante da existência de precedentes da turma em sentido contrário ao decidido.

Quanto à alegação de ofensa ao art. 157, caput e § 1º, do Código de Processo Penal - CPP, assevera que "*a controvérsia não se limita à afirmação abstrata de que a fuga para o interior de imóvel pode caracterizar fundada razão para o ingresso policial*" (fl. 360), mas porque a diligência se iniciou para apurar jogos de azar; não houve visualização do descarte do entorpecente e não existiram diligências prévias específicas sobre tráfico no local, de modo que não se configuraram fundadas razões para ingresso em área privativa sem mandado.

Assevera, ainda, que quanto aos pleitos absolutório e desclassificatório, a controvérsia demanda apenas revaloração jurídica de fatos incontroversos delineados pelas instâncias ordinárias, sem revolvimento probatório, para absolver pelo art. 386, VII, do CPP ou desclassificar para o art. 28 da Lei n. 11.343/2006.

Afirma que os precedentes citados na monocrática não se adequam ao caso concreto e que a ilicitude da prova é matéria de ordem pública, insuscetível de preclusão.

Insiste, também, na alegação de ofensa aos arts. 42 da Lei n. 11.343/2006 e 59 do CP, sob o argumento de que deve ser afastada a valoração desfavorável da natureza/quantidade da droga e fixação da pena-base no mínimo legal. Para tanto, destaca que 93,39 g de cocaína, em apenas duas porções, não revelam maior reprovabilidade concreta, exigindo fundamentação específica.

Requer a reconsideração do *decisum* ou o provimento ao agravo regimental a fim de que recurso especial seja provido. Alternativamente pleiteia a concessão de *habeas corpus* de ofício.

É o relatório.

Documento eletrônico VDA60849250 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 13/10/2026 13:47:55
Código de Controle do Documento: cdef145a-bdfd-4a6d-8929-b10488c32990

VOTO

O recurso não merece provimento.

Não há argumentos capazes de afastar o contido no *decisum* agravado.

Como consignado, sobre a violação ao art. 157, *caput* e § 1º, do CPP, o TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA afastou a alegação de ilicitude das provas nos seguintes termos do voto do relator (grifos nossos):

> ***"Da nulidade da prova***
>
> *Preliminarmente, a defesa busca a nulidade das provas obtidas a partir do ingresso policial e da invasão à área privativa do estabelecimento comercial.*
>
> *O recurso não tem como ser conhecido no ponto.*
>
> *Isso porque apesar de trazer à baila referidas teses de nulidade nas alegações finais e a sentença ser totalmente omissa a respeito, cabia à defesa, por meio de embargos de declaração, na forma do artigo 619, do Código de Processo Penal, sanar tal vício.*
>
> *Não o fazendo, a matéria restou tomada pela preclusão, porquanto sua análise por este Tribunal implicaria em evidente supressão de instância.*
>
> ***Todavia, por amor ao debate, cumpre salientar que não há qualquer ilegalidade no ingresso dos policiais na área de funcionamento do bar, tendo em vista que, apesar de tratar-se de propriedade privada, é de livre acesso ao público e o local era alvo de denúncias por estar sendo utilizado para a prática de jogos de azar.***
>
> *Nesse sentido, mutatis mutandis, colhe-se de julgado desta Corte:*
>
> *[...]*
>
> ***Dito isso, no contexto que envolve o caso concreto, apesar de a ida ao local ter sido motivada em razão da realização de jogos de azar, o fato é que, ao perceber a aproximação da guarnição, o apelante e seu funcionário Charles correram para os fundos do estabelecimento, a fim de tentar ludibriar a ação policial. Charles rumou para o cômodo apontado na denúncia como o local onde estavam as máquinas caça níqueis a fim de realizar a obstrução do mesmo.***
>
> ***Já o apelante, que estava na copa de seu estabelecimento, correu para os fundos na posse de uma sacola e, como se verá no mérito, apesar da não visualização pelos policiais o exato momento da ação, arremessou-a pela janela, ao passo que, na sequência, se dirigiu à sala onde estava seu funcionário para***

Documento eletrônico VDA60849250 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 13/10/2026 13:47:55
Código de Controle do Documento: cdef145a-bdfd-4a6d-8929-b10488c32990

ajudar-lhe a ocultar as máquinas, conforme se extrai do boletim de ocorrência*. Veja- se:*

[...]

Realizadas buscas no local para o qual o denunciado correu, foi localizada uma sacola plástica de supermercado contendo diversas cédulas de dinheiro. Também foram encontradas outras notas e uma balança de precisão ocultas no forro de PVC.

Do lado externo do cômodo, logo abaixo da janela, localizou-se outra sacola plástica de supermercado, a qual continha uma porção de aproximadamente 73g (setenta e três gramas) de cocaína.

Por fim, sobre a bancada da copa - local em que estava o denunciado antes de correr para os fundos de seu bar -, foi encontrada uma pochete contendo em seu interior diversas cédulas de dinheiro, sua Carteira Nacional de Habilitação, além de uma peteca de cocaína.

Dito isso, é inequívoco que o apelante empreendeu fuga para o cômodo justamente para não ser visto se desfazendo da droga, tudo a fim de se furtar à aplicação da lei penal.

Todavia, repita-se, a sacola que ele trazia consigo foi encontrada exatamente abaixo da janela basculante daquele cômodo, e, naquele mesmo espaço, homiziados no forro PVC, foi achado uma balança de precisão e diversas cédulas que, sem dúvidas, pela maneira como foi apreendida, são provenientes do comércio odioso.

Desse modo, diante da evidente situação flagrancial do crime de tráfico de drogas - delito de natureza permanente -, era prescindível autorização judicial para o ingresso na área privativa do estabelecimento, onde fora encontrado o entorpecente, a balança de precisão e o dinheiro, pelo que as provas decorrentes da referida diligência não estão tomadas de nulidade, pois havia fundada razões à investida.

O art. 5º, XI, da Constituição da República ressalva a possibilidade: "XI - a casa é asilo inviolável do indivíduo, ninguém nela podendo penetrar sem consentimento do morador, salvo em caso de flagrante delito ou desastre, ou para prestar socorro, ou, durante o dia, por determinação judicial".

O Supremo Tribunal Federal, em recurso representativo de controvérsia, confirmou a desnecessidade de autorização judicial para a violação domiciliar, nas hipóteses de crimes permanentes. Veja-se:

[...]

Documento eletrônico VDA60849250 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 13/10/2026 13:47:55
Código de Controle do Documento: cdef145a-bdfd-4a6d-8929-b10488c32990

> *Ora, responsável por armazenar razoável quantidade de narcótico, empreendeu fuga para os fundos do estabelecimento e o dispensou. Logo, por versar sobre crime permanente e estando o acusado em situação de flagrância, dispensável era o mandado e lícita foi a ação policial.*
>
> *Rechaça-se, portanto, a preliminar."* (fls. 257/259)

No que concerne à alegada nulidade da busca domiciliar, é certo que o art. 5º, inciso XI, da Constituição Federal assegura a inviolabilidade do domicílio. No entanto, cumpre ressaltar que, consoante disposição expressa do dispositivo constitucional, tal garantia não é absoluta, admitindo relativização em caso de flagrante delito.

Acerca da interpretação que deve ser conferida à norma que excepciona a inviolabilidade do domicílio, o Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE n. 603.616/RO, assentou o entendimento de que *"a entrada forçada em domicílio sem mandado judicial só é lícita, mesmo em período noturno, quando amparada em fundadas razões, devidamente justificadas a posteriori, que indiquem que dentro da casa ocorre situação de flagrante delito, sob pena de responsabilidade disciplinar, civil e penal do agente ou da autoridade e de nulidade dos atos praticados".*

No caso em exame, da análise do trecho colacionado, verifica-se que a fundada suspeita para a diligência restou devidamente evidenciada nos autos, tendo em vista que os policiais, após receberem denúncias de que o bar de propriedade do recorrente estava sendo utilizado para a prática de jogos de azar, se dirigiram até o estabelecimento, sendo que o acusado, após perceber a aproximação da guarnição, empreendeu fuga para a parte interna do local e dispensou uma sacola, o que legitimou a entrada no domicílio.

Essas circunstâncias revelam que o ingresso no domicílio não foi imotivado nem abusivo, como sustenta a defesa. Decorreu da fundada suspeita de que o agravante guardava material ilícito no local, o que, por si só, legitima a diligência, dispensando mandado judicial.

Nesse cenário, a posição do Tribunal de origem encontra guarida na jurisprudência desta Corte Superior, consoante ilustram os julgados a seguir (grifos acrescidos):

> *DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. INVIOLABILIDADE DE DOMICÍLIO. INGRESSO EM RESIDÊNCIA SEM MANDADO JUDICIAL. FUGA PARA O INTERIOR DO IMÓVEL. CRIME PERMANENTE. PROVAS LÍCITAS. AGRAVO IMPROVIDO.*
>
> *I. CASO EM EXAME*

Documento eletrônico VDA60849250 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 13/10/2026 13:47:55
Código de Controle do Documento: cdef145a-bdfd-4a6d-8929-b10488c32990

1. Agravo regimental interposto pelos agravantes contra decisão monocrática de Tribunal Superior que não conheceu de habeas corpus impetrado em seu favor, por ser substitutivo do recurso próprio, no qual se buscava o reconhecimento da nulidade da prisão em flagrante e das provas decorrentes de ingresso domiciliar sem mandado judicial.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se o ingresso de policiais militares em residência apontada como local de tráfico de drogas, sem mandado judicial, motivado por denúncias prévias e pela fuga de um dos agravantes para o interior do imóvel, seguida da imediata visualização de porções de maconha sobre a mesa, configura violação à inviolabilidade de domicílio e nulidade das provas colhidas, ou se há fundadas razões e estado de flagrância em crime permanente a legitimar a diligência e afastar a alegada ilegalidade, de modo a autorizar ou não a concessão de habeas corpus, ainda que de ofício.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O Tribunal Superior reafirma a orientação consolidada de que não cabe habeas corpus substitutivo de recurso previsto na legislação processual, permitindo-se, todavia, o exame do mérito apenas para verificar a ocorrência de flagrante ilegalidade que autorize a concessão de ordem de ofício.

4. O acórdão de origem descreve quadro fático em que o imóvel era alvo de denúncias por ser utilizado para o tráfico de drogas, os policiais se encontravam em patrulhamento averiguando tais informações, um dos agravantes empreendeu fuga para o interior da casa ao avistar a guarnição, e, no momento da abordagem, os agentes visualizaram porções de maconha fracionadas e embaladas sobre a mesa, o que, aliado à natureza permanente do crime de tráfico na modalidade guardar ou manter em depósito, caracteriza situação de flagrância e fornece justa causa para a busca domiciliar sem prévia expedição de mandado judicial.

5. No caso concreto, as denúncias prévias sobre o uso do imóvel para o comércio ilícito, a fuga do agravante para o interior da residência ao avistar a guarnição, a imediata visualização de porções de maconha sobre a mesa e a posterior apreensão de aproximadamente 280 g de maconha, dinheiro e celulares evidenciam justa causa e estado de flagrância em crime permanente, de modo que o ingresso no domicílio sem mandado judicial se mostra compatível com o art. 5º, XI, da Constituição da República e com a orientação do Supremo Tribunal Federal, inexistindo ilicitude das provas ou flagrante ilegalidade a justificar a reforma da decisão ou a concessão da ordem de habeas corpus de ofício.

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Resultado do Julgamento: Agravo regimental improvido.

Tese de julgamento:

1. Habeas corpus substitutivo de recurso próprio não é cabível, admitindo-se apenas o exame de eventual ilegalidade manifesta para concessão de ordem de ofício.

2. A existência de denúncias prévias sobre tráfico de drogas em determinado imóvel, aliada à fuga

Documento eletrônico VDA60849250 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 13/10/2026 13:47:55
Código de Controle do Documento: cdef145a-bdfd-4a6d-8929-b10488c32990

do investigado para o interior da residência ao avistar a aproximação policial e à imediata visualização de entorpecente em seu interior, configura fundadas razões e situação de flagrante delito em crime permanente, legitimando o ingresso domiciliar sem mandado judicial.

3. Em contexto de flagrância em crime permanente amparado em fundadas razões, as provas obtidas em busca domiciliar sem mandado judicial são lícitas e não ensejam nulidade da ação penal.

Dispositivos relevantes citados: Lei n. 11.343/2006, art. 33, caput.

Jurisprudência relevante citada: STF, RE 1.491.517 AgR-EDv, Rel. Min. Cármen Lúcia, Tribunal Pleno, DJe 28.11.2024; STF, RE 1.492.256 AgR-EDv-AgR, Rel. Min. Edson Fachin, Rel. p/ Acórdão Min. Alexandre de Moraes, Tribunal Pleno, DJe 06.03.2025; STJ, AgRg no HC 991.095/GO, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, j.03.12.2025, DJe 11.12.2025; STJ, AgRg no HC 1.032.291/SP, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, j. 12.11.2025, DJe 18.11.2025.

(AgRg no HC n. 1.072.379/SC, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 15/4/2026, DJEN de 23/4/2026.)

DIREITO PENAL. DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. BUSCA DOMICILIAR. FUNDADAS RAZÕES. AGRAVO PROVIDO.

1. O Supremo Tribunal Federal, no Tema n. 280 da repercussão geral, estabeleceu que a entrada forçada em domicílio sem mandado é lícita quando amparada em fundadas razões, devidamente justificadas, indicando flagrante delito.

2. No caso concreto, o ingresso no imóvel e a consequente busca e apreensão domiciliar empreendida foram evidentemente precedidas de fundadas razões. Isso porque o acusado empreendeu fuga para o interior da residência ao avistar os policiais que realizavam patrulhamento de rotina em local conhecido como ponto de venda de drogas.

3. Na diligência, foram apreendidas 147 porções de cocaína, com peso líquido de 59 g; 96 porções de maconha, com peso líquido de 156.6 g; 296 porções de cocaína, na forma de crack, com peso liquido de 38,3 g; e 7 frascos contendo 175 ml de Cloreto de Metileno Diclorometano; bem como anotações relativas ao tráfico

4. Presentes as fundadas razões que amparam a atuação policial, conforme precedentes desta Corte Superior.

5. Agravo regimental provido.

(AgRg no HC n. 870.587/SP, relator Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, julgado em 4/3/2026, DJEN de 10/3/2026.)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. BUSCA DOMICILIAR. INVIOLABILIDADE DE DOMICÍLIO. DOSIMETRIA. LEGALIDADE DA ENTRADA SEM MANDADO. APLICABILIDADE DA MINORANTE DO

Documento eletrônico VDA60849250 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 13/10/2026 13:47:55
Código de Controle do Documento: cdef145a-bdfd-4a6d-8929-b10488c32990

ART. 33, § 4º, DA LEI N. 11.343/2006. LICITUDE DA BUSCA. IMPEDIMENTO DA MINORANTE PELA REINCIDÊNCIA. FUGA PARA O INTERIOR DO IMÓVEL. TEMA 280/STF. SEGURANÇA JURÍDICA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE n. 603.616/RO, com repercussão geral previamente reconhecida (Tema n. 280), assentou que "a entrada forçada em domicílio sem mandado judicial só é lícita, mesmo em período noturno, quando amparada em fundadas razões, devidamente justificadas a posteriori, que indiquem que dentro da casa ocorre situação de flagrante delito, sob pena de responsabilidade disciplinar, civil e penal do agente ou da autoridade e de nulidade dos atos praticados" (Rel. Ministro Gilmar Mendes, DJe 10/5/2016).

2. Verifica-se que as fundadas razões quanto à existência de situação flagrancial devem ser anteriores à entrada na casa, ainda que essas justificativas sejam exteriorizadas posteriormente no processo, não se admitindo que a mera constatação de situação de flagrância, posterior ao ingresso, justifique a medida.

3. Depois desse julgamento, o Superior Tribunal de Justiça, sobretudo a partir do REsp n. 1.574.681/RS (Rel. Ministro Rogerio Schietti, DJe 30/5/2017), passou a dar concretude à expressão "fundadas razões", extraída do art. 240, § 1º, do CPP, interpretando, caso a caso, a existência de elementos prévios e concretos que amparem a diligência policial e configurem fundadas razões quanto à prática de crime no interior do imóvel.

4. A respeito da possibilidade de ingresso imediato em domicílio em situação na qual o indivíduo foge para o interior do imóvel ao avistar a guarnição policial, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em julgamento de dois embargos de divergência, firmou a tese de que "a fuga para o interior do imóvel ao perceber a aproximação dos policiais militares, que realizavam patrulhamento de rotina na região, evidencia a existência de fundadas razões para a busca domiciliar" (RE 1.492.256 AgR-EDv-AgR, Rel. Min. Edson Fachin, Red. Acd. Min. Alexandre de Moraes, Tribunal Pleno, j. 17/2/2025).

5. Verifica-se que as Turmas da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça já se adequaram à posição da Suprema Corte em recentes julgados, a exemplo de AgRg no HC n. 910.729/MG (Rel. Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 19/8/2024), RE no AgRg no HC n. 931.174/MG (Rel. Ministro Ribeiro Dantas, DJe 18/3/2025) e AgRg no HC n. 872.060/RS (Rel. Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, julgado em 24/6/2025, DJEN de 1/7/2025).

6. No caso concreto, o Tribunal de origem, em revisão criminal, rechaçou a nulidade aventada pela defesa, registrando que, ao avistar a guarnição policial, indivíduo não identificado correu para o quintal da casa e, na sequência, foi visualizado nos fundos da residência um adolescente preparando entorpecentes para serem embalados, sendo o local conhecido como "boca de fumo"; além disso, consignou que o réu, ao perceber a aproximação dos policiais, empreendeu fuga para o interior do domicílio, no qual posteriormente foram encontradas

Documento eletrônico VDA60849250 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 13/10/2026 13:47:55
Código de Controle do Documento: cdef145a-bdfd-4a6d-8929-b10488c32990

drogas, e que tais elementos são suficientes para embasar a condenação.

7. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal estabelece que a entrada forçada em domicílio sem mandado judicial é lícita quando amparada em fundadas razões, devidamente justificadas posteriormente, que indiquem flagrante delito (RE n. 603.616/RO, Rel. Min. Gilmar Mendes, Tema 280).

8. A fuga do réu para o interior do imóvel ao perceber a aproximação dos policiais configura fundadas razões para a busca domiciliar.

9. A desconstituição da conclusão exarada pelo Tribunal local que manteve a condenação implicaria revolvimento de matéria fático-probatória, o que não se coaduna com o rito sumário do habeas corpus.

10. A reincidência do réu impede a aplicação da minorante do tráfico, pois não se encontra preenchido o requisito da primariedade exigido pelo art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, bem como justifica a fixação de regime mais gravoso, de acordo com a quantidade de pena aplicada.

11. Verifica-se, em atenção ao dever de uniformização, estabilidade, integridade e coerência da jurisprudência (CPC, art. 926, c/c CPP, art. 3º), que a tese firmada pelo Supremo Tribunal Federal (Tema 280) deve ser aplicada ao caso, reputando presentes fundadas razões para o ingresso no domicílio, à luz do atual entendimento do Plenário.

12. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp n. 2.808.230/MT, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 9/12/2025, DJEN de 19/12/2025.)

Já no que se refere à alegação de ofensa aos arts. 386, VII, do CPP e 28 da Lei n. 11.346/06, a Corte *a quo* manteve a condenação do recorrente pela prática do crime de tráfico ilícito de entorpecentes nos seguintes termos:

"***Do pleito absolutório***

A defesa pretende a absolvição, ao argumento de que inexistem provas suficientes à condenação, especialmente porque não teria ficado demonstrada a propriedade da droga.

Sem qualquer razão.

Isto porque, restou sobejamente demonstrada a materialidade e a autoria do delito de tráfico de drogas, conforme minuciosamente delineado pelo magistrado, de forma que adoto os fundamentos trazidos na sentença, de boa lavra, como razões de decidir, evitando assim, desnecessária tautologia. Veja-se:

[...]

A essas minudentes razões, pouco há a acrescentar, no entanto, a bem de exercer a função revisora afeta a esse segundo grau de jurisdição, cabe ressaltar alguns pontos.

Conforme visto quando da análise da prefacial aventada pela defesa, a prova dos autos dá conta que o apelante, ao perceber a chega da polícia, correu para um

Documento eletrônico VDA60849250 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 13/10/2026 13:47:55
Código de Controle do Documento: cdef145a-bdfd-4a6d-8929-b10488c32990

cômodo nos fundos de seu bar e dispensou uma sacola contendo expressiva quantidade de cocaína.

Naquele espaço também foi encontrada, homiziada no forro do teto, elevada quantia em dinheiro junto a uma balança de precisão.

Por fim, sobre a mesa da copa do bar, foi achada uma pochete com a carteira nacional de habilitação do apelante, além de outra porção de cocaína.

Aliás, sobre a validade dos depoimentos de agentes estatais, Hugo Nigro Mazzilli ensina:

[...]

Na presente hipótese, os policiais apresentaram depoimentos uníssonos sobre o tráfico de drogas, na modalidade transportar, exercido pelo acusado, não se tratando de versões isoladas ou apresentando dados contraditórios, mas sim um conjunto harmônico de elementos probatórios.

De qualquer forma, não existe o mínimo indício de que eles estejam querendo defender qualquer interesse particular, bem como não há qualquer indicativo de desavença com o acusado, logo, não há motivo algum a justificar uma incriminação gratuita ou a realização de um flagrante forjado, sendo suas falas harmônicas entre si.

Assim, fica evidente que os argumentos apresentados não se mostram suficientes para enfraquecer ou anular o depoimento dos agentes, que frise-se, foram ouvidos em juízo e prestaram compromisso legal de dizer a verdade, não emergindo de suas palavras qualquer suspeita de má-fé ou de falsidade na imputação.

Válida, portanto, a prova constituída pelos agentes públicos.

Dito isso, sabe-se que o crime de tráfico de drogas é misto alternativo, de forma que para sua configuração basta a prática de qualquer das 18 (dezoito) condutas descritas no caput do art. 33 da Lei n. 11.343/2006, dentre elas, guardar e manter em depósito, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar.

***Desta forma, desnecessária provas acerca da efetiva comercialização do produto, já que o apelante, segundo a prova, não foi flagrado em tal operação**. A respeito, mutatis mutandis, este Órgão Fracionário já se posicionou:*

[...]

Vê-se, portanto, elementos concretos e suficientes a manter o édito condenatório.

***Assim, não há como se conceber um decreto absolutório ou de desclassificação para o art. 28 da Lei de Drogas, pois os elementos de prova reunidos - os depoimentos dos policiais; a quantidade de droga apreendida; o achado da balança de precisão e de dinheiro homiziados no forro do teto; a prévia condenação do apelante pela mesma prática delituosa (ev. 2.2) -, maxima venia, levam à certeza moral pela condenação, atendendo-se o contido no preceito ditado pelo novel art. 28, § 2º, da Lei n. 11.343/06**."* (fls. 259/262)

Documento eletrônico VDA60849250 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 13/10/2026 13:47:55
Código de Controle do Documento: cdef145a-bdfd-4a6d-8929-b10488c32990

Extrai-se do trecho acima transcrito que *"no tocante ao pleito de absolvição do réu, em razão da insuficiência de provas, a instância ordinária, após toda a análise do conjunto fático-probatório amealhado aos autos, concluiu pela existência de elementos concretos e coesos a ensejar a condenação do acusado pelo crime de tráfico de drogas (art. 33, caput, da Lei n. 11.343/2006). Rever esse entendimento implica o reexame do acervo fático-probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula n. 7 do STJ"* (AgRg no REsp n. 1.893.579/SP, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 14/6/2022, DJe de 21/6/2022).

Do mesmo modo, a pretendida desclassificação do crime de tráfico ilegal de entorpecentes para a conduta de posse de drogas para consumo pessoal demanda o revolvimento das provas carreadas aos autos, procedimento sabidamente inviável na instância especial, ante a incidência da Súmula n. 7 do Superior Tribunal de Justiça – STJ.

Nesse sentido:

> *AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. 25,96G DE COCAÍNA. DESCLASSIFICAÇÃO DO DELITO. ART 28 DA LEI N.º 11.343/06. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N.º 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.*
>
> *[...]*
>
> ***2. Rever a conclusão do Tribunal de origem, com o objetivo de desclassificar a conduta para o delito previsto no art. 28 da Lei n. º 11.343/06, exigiria o reexame do conjunto fático-probatório, o que encontra óbice na Súmula n.º 7 desta Corte Superior.***
>
> *3. Agravo regimental desprovido.*
>
> (AgRg no AgRg no AREsp 1664134/RO, Rel. Ministra LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, DJe 29/6/2020.)
>
> *PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. DESCLASSIFICAÇÃO. REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.*
>
> *[...]*
>
> ***2. Alterar a conclusão a que chegaram as instâncias ordinárias e decidir pela desclassificação do delito de tráfico de drogas para o previsto no art. 28, caput, da Lei n. 11.343/2006, conforme pretende o agravante, demandaria, necessariamente, revolvimento do acervo fático-probatório delineado nos autos, procedimento que encontra óbice na Súmula 7/STJ, que dispõe: "a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial."***
>
> *3. Agravo regimental desprovido.*
>
> (AgRg no AREsp 1596085/TO, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, DJe 10/3/2020.)

Documento eletrônico VDA60849250 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 13/10/2026 13:47:55
Código de Controle do Documento: cdef145a-bdfd-4a6d-8929-b10488c32990

Ainda quanto ao tema, cabe ressaltar que "*o crime de tráfico de drogas é tipo misto alternativo, restando consumado quando o agente pratica um dos vários verbos nucleares inserido no artigo 33, caput, da Lei n. 11.343/2006, sendo a venda prescindível ao seu reconhecimento*" (AgRg no HC n. 618.667/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 24/11/2020, DJe de 27/11/2020).

Outrossim, o Tribunal de origem manteve o aumento da pena-base quanto à quantidade de droga apreendida em acórdão assim fundamentado:

> "***Da dosimetria***
>
> ***Do afastamento do art. 42 da Lei de Drogas***
>
> *A defesa pretende o afastamento do art. 42 da Lei de Drogas como circunstância judicial negativa, ao argumento de que a natureza e nocividade da droga não se revela fundamento idôneo ao recrudescimento da pena*
>
> *Sem delongas, razão não lhe socorre.*
>
> *In casu, a pena foi aumentada em razão da apreensão de expressiva quantidade de cocaína (93,39g), entorpecente este de alto poder deletério.*
>
> *Nesse sentido:*
>
> *[...]*
>
> *Portanto, além de a cocaína ser droga de alto potencial destrutivo, a quantidade apreendida também é relevante, devendo ser mantido o aumento decorrente do art. 42 da Lei de Drogas*" (fls. 262/263).

É certo que "*a dosimetria da pena está inserida no âmbito de discricionariedade regrada do julgador, estando atrelada às particularidades fáticas do caso concreto e subjetivas dos agentes, elementos que somente podem ser revistos por esta Corte em situações excepcionais, quando malferida alguma regra de direito*" (AgRg no AREsp 864.464/DF, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, DJe 30/5/2017).

Nesse contexto, da análise do acórdão, nota-se que a pena-base do recorrente foi majorada com base no art. 42 da Lei n. 11.343/06, tendo em vista a apreensão de 93,39 g de cocaína (fl. 262).

Assim, inexistente erro ou ilegalidade na dosimetria da pena aplicada ao recorrente.

No mesmo sentido (grifos nossos):

Documento eletrônico VDA60849250 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 13/10/2026 13:47:55
Código de Controle do Documento: cdef145a-bdfd-4a6d-8929-b10488c32990

DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. DOSIMETRIA. EXASPERAÇÃO DA PENA-BASE PELA NATUREZA E QUANTIDADE DA DROGA. TEMA 1.262/STJ. AGRAVO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. O recurso. Agravo regimental contra decisão monocrática que negou provimento a recurso especial interposto pela defesa, em condenação pelo artigo 33, caput, da Lei n.º 11.343/2006.

2. Fato relevante. Apreensão de 31,8g de cocaína, fracionada em 43 porções prontas para comercialização, com valoração negativa da pena-base pela natureza da substância e por vetores adicionais na origem.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. Saber se 31,8g de cocaína fracionada em 43 porções pode ser qualificada como quantidade ínfima apta a afastar a valoração negativa do vetor da natureza da substância

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. O Tema 1.262/STJ firma orientação para hipóteses de quantidades verdadeiramente ínfimas de entorpecentes, nas quais a exasperação da pena-base se mostra desproporcional por não extrapolar a lesividade mínima já abarcada pelo tipo penal. Paradigmas afetados envolvem poucos gramas, sem projeção concreta relevante de ofensividade.

7. O caso apresenta distinção fática relevante: 31,8g de cocaína, já fracionada em 43 porções, indicam destinação à venda a múltiplos consumidores e potencial lesivo concreto ampliado, quantitativa e qualitativamente distante das hipóteses tratadas no Tema 1.262/STJ.

8. O art. 42 da Lei n.º 11.343/2006 determina a consideração, com preponderância, da natureza e da quantidade da droga, impondo análise conjunta e integrada desses fatores na fixação da pena-base, sem neutralização automática de um pelo outro.

9. A valoração negativa do vetor da natureza da substância (cocaína), conjugada com a quantidade apreendida e o fracionamento para venda, revela proporcionalidade e idoneidade jurídico-penal, por refletir lesividade concreta que supera o mínimo abstratamente punido pelo art. 33 da Lei n.º 11.343/2006.

10. Inaplicabilidade do princípio do in dubio pro reo na dosimetria diante de balizas fáticas suficientes que afastam o conceito de quantidade ínfima e autorizam a exasperação da pena-base.

IV. DISPOSITIVO

11. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

Dispositivos relevantes citados:

CP, art. 59; Lei n.º 11.343/2006, arts. 33, caput, e 42 Jurisprudência relevante citada:STJ, Tema Repetitivo 1.262, Terceira Seção; STJ, REsp 2.004.455/PR, Terceira Seção; STJ, REsp 2.003.735/PR, Terceira Seção.

Documento eletrônico VDA60849250 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 13/10/2026 13:47:55
Código de Controle do Documento: cdef145a-bdfd-4a6d-8929-b10488c32990

(AgRg no REsp n. 2.256.789/PR, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 12/8/2026, DJEN de 17/8/2026.)

Por fim, no tocante ao pleito de *habeas corpus* de ofício, salienta-se que, com lastro na interpretação sistemática dos arts. 647-A e 654, § 2º, ambos do CPP, esta Corte Superior entende que a concessão da ordem de ofício é de iniciativa exclusiva do julgador, quando se deparar com flagrante ilegalidade em procedimento de sua competência. Todavia, não se vislumbra essa conjuntura na hipótese.

Com igual conclusão, citam-se precedentes:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. MINORANTE DO ART. 33, §4º DA LEI N. 11.343/2006. APLICAÇÃO NA FRAÇÃO MÍNIMA DE 1/6. QUANTIDADE DE ENTORPECENTE APREENDIDO. FUNDAMENTO IDÔNEO PARA MODULAÇÃO. PEDIDO DE PRISÃO DOMICILIAR. INOVAÇÃO RECURSAL. PEDIDO DE CONCESSÃO DE HABEAS CORPUS DE OFÍCIO. INVIABILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

[...]

4. Não é viável o pleito para concessão de habeas corpus de ofício. Afinal, a concessão da ordem parte da iniciativa do próprio órgão julgador, quando este detecta ilegalidade flagrante - o que não se vê no caso dos autos -, nos termos do art. 654, § 2º, do CPP.

5. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp n. 2.466.078/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 21/5/2024, DJe de 28/5/2024.)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL PENAL. TRÁF ICO ILÍCITO DE DROGAS. PARECER MINISTERIAL. CARÁTER OPINATIVO. MANIFESTAÇÃO EXPRESSA. DESNECESSIDADE. HABEAS CORPUS DE OFÍCIO. NÃO CONCESSÃO. FUNDAMENTAÇÃO EXAURIENTE. DESNECESSIDADE. SUPOSTA VIOLAÇÃO AO ART. 33, § 4.º, DA LEI N. 11.343/06. TESE DEFENSIVA DE NÃO COMPROVAÇÃO DOS MAUS ANTECEDENTES. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 282/STF E 356/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

[...]

2. Se não houve a concessão de habeas corpus de ofício é porque não se detectou, de plano, a existência de ilegalidade que autorizasse a atuação na forma do art. 654, § 2.º, do Código de Processo Penal. Não é necessário ao Julgador justificar os motivos pelos quais não concedeu ordem de ofício, tendo em vista que essa medida advém de sua atuação própria e não em resposta à postulação das partes.

[...]

4. Agravo regimental desprovido.

Documento eletrônico VDA60849250 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 13/10/2026 13:47:55
Código de Controle do Documento: cdef145a-bdfd-4a6d-8929-b10488c32990

(AgRg no AREsp n. 2.217.224/MG, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 19/9/2023, DJe de 25/9/2023.)

Ante o exposto, voto pelo desprovimento do agravo regimental.

Documento eletrônico VDA60849250 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 13/10/2026 13:47:55
Código de Controle do Documento: cdef145a-bdfd-4a6d-8929-b10488c32990

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no REsp 2.263.242 / SC

Número Registro: 2026/0094337-6

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
50244773220238240008

Sessão Virtual de 15/10/2026 a 22/10/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : AMARILDO TOZZI
ADVOGADOS : FRANKLIN JOSE DE ASSIS - SC027269
JENNIFER PEREIRA DELFINO - SC067686
FERNANDO MARTINS XAVIER DE ALMEIDA - SC072219
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : AMARILDO TOZZI
ADVOGADOS : FRANKLIN JOSE DE ASSIS - SC027269
JENNIFER PEREIRA DELFINO - SC067686
FERNANDO MARTINS XAVIER DE ALMEIDA - SC072219
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

Documento eletrônico VDA61120394 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 22/10/2026 11:31:00
Código de Controle do Documento: 93160018-4029-40ef-ade2-9d2c706e9a46

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 15/10/2026 a 22/10/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 22 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA61120394 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 22/10/2026 11:31:00
Código de Controle do Documento: 93160018-4029-40ef-ade2-9d2c706e9a46